

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL
Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



PROJETO DE LEI Nº 08/2025

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 332/2025
Data: 18/02/2025 - Horário: 09:31
Legislativo

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EXECUÇÃO DE MÚSICAS QUE INCENTIVEM A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO, EVENTOS PÚBLICOS E A CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS QUE INTERPRETEM OU PROMOVAM ESTE TIPO DE CONTEÚDO NO MUNICÍPIO DE CONGONHAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a execução, apresentação ou reprodução de músicas que contenham letras ou coreografias que:

- I – Desvalorizem ou objetifiquem a mulher;
- II – Incentivem ou façam apologia à violência contra a mulher;
- III – Contenham palavras de baixo calão ou conteúdo pornográfico;
- IV – Manifestem preconceito ou discriminação de gênero;
- V – Façam apologia ao uso de drogas ilícitas ou à prática de crimes.

Art. 2º A proibição estabelecida no Art. 1º aplica-se:

I – Às instituições públicas e privadas de ensino, em todos os níveis, localizadas no município de Congonhas;

II – Aos eventos públicos realizados ou patrocinados, total ou parcialmente, pelo poder público municipal.

Art. 3º Fica vedada a contratação pelo Poder Público Municipal, assim como instituições que recebam recursos públicos para a realização de apresentações musicais e/ou eventos, a contratação de artistas, bandas ou grupos musicais que interpretem ou promovam músicas que contenham conteúdos descritos no artigo 1º.

Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará, sucessivamente, as seguintes penalidades:

- I – Advertência por escrito, na primeira ocorrência;
- II – Multa de 500 UPMC - Unidade Padrão do Município de Congonhas, em caso de reincidência;

EM BRANCO

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL
Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



III – Suspensão temporária das atividades, em caso de descumprimento reiterado.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas serão destinados a programas de prevenção e combate à violência contra a mulher no município.

Art. 5º Caberá aos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal a fiscalização e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 17 de fevereiro de 2025.


SIMÔNIA MARIA DE JESUS MAGALHÃES
Vereadora

EM BRANCO

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL
Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa promover um ambiente educacional e social que respeite e valorize a mulher, combatendo a disseminação de conteúdos que incentivem a violência de gênero.

A exposição contínua a músicas com letras que desrespeitam ou objetificam as mulheres contribuem para a perpetuação de estereótipos negativos e comportamentos violentos.

Ao proibir a execução dessas músicas em instituições de ensino e eventos públicos, buscamos fomentar uma cultura de igualdade e respeito, alinhada ao princípio da dignidade humana.

Iniciativas semelhantes têm sido adotadas em outras localidades, como o Projeto de Lei nº 5568/2024 em São Sebastião do Paraíso/MG, que proíbe o uso de músicas e danças com palavras de baixo calão e letras que estimulem a prática de crimes ou apologia ao sexo ou uso de drogas nas instituições de ensino.

A aprovação deste projeto reforçará o compromisso do município de Congonhas com a promoção de um ambiente mais seguro e respeitoso para todos, especialmente para as mulheres.

Congonhas, 17 de fevereiro de 2025.


SIMÔNIA MARIA DE JESUS MAGALHÃES
Vereadora

EM BRANCO

Projeto de Lei 08/2025

Matéria lida em Plenário – **4ª Reunião Ordinária.**

Câmara Municipal de Congonhas, aos **25 de Fevereiro de 2025.**



Averaldo Pereira da Silva
Presidente
Mesa Diretora

EM BRANCO



Congonhas, 27 de fevereiro de 2025.

À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref.: Projeto de Lei 008/2025 – dispõe sobre a proibição da execução de músicas que incentivem a violência contra a mulher em instituições de ensino, eventos públicos e a contratação de artistas que interpretem ou promovam esse tipo de conteúdo no município de Congonhas.

PARECER

Versa o projeto sobre a proibição da execução de músicas que incentivem a violência contra a mulher em instituições de ensino, eventos públicos e a contratação de artistas que interpretem ou promovam esse tipo de conteúdo no município de Congonhas.

A proposta é de iniciativa da Vereadora Simônia.

A competência de iniciativa é concorrente, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, que diz:

“Art. 74 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta lei:

I – da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução.

a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua política, criação, transformação ou extinção de cargo e função pública, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e do disposto na presente lei;

b) a autorização para o prefeito ausentar-se do Município;

c) a mudança temporária da sede da Câmara.

II – do Prefeito:

a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros das diretrizes orçamentárias;

c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) a criação, restauração e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;

e) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos de administração pública;



- f) os planos plurianuais;
- g) as diretrizes orçamentárias;
- h) os orçamentos anuais;
- i) a matéria tributária que implique em redução da receita pública.”

Em julgamento histórico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão de REPERCURSÃO GERAL no recurso Extraordinário com Agravo 878.911 Rio de Janeiro, publicada em 29/09/2016, decidiu :

“Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1). Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2). Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal. O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO MANIFESTAÇÃO Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1). Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2). Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e



II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal. O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4). Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional. Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação: Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais. Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT. Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas. Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens. Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4). Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional. Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação: Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais. Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas

B. S.



ABNT. Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas. Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens. Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de 2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ violência terão prioridade na implantação do equipamento. Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação. Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes. Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR3 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ violência terão prioridade na implantação do equipamento. Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação. Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes. Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-

membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR3 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014. No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE4 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014. No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do



Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao

8.



Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição. “

Como o projeto não versa sobre matéria de competência privativa do Executivo, não há nada de inconstitucional na propositura do projeto.

Já quanto ao mérito da proposta, compete ao Município legislar sobre matéria de interesse municipal.

O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Este é o nosso parecer, smj.

Adriano Melillo
PROCURADOR DO LEGISLATIVO

- ☐ Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
- ☐ Comissão de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico
- ☐ Comissão de Obras e Serviços Públicos
- ☐ Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

EM BRANCO

Câmara Municipal de Congonhas, 17 de março de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei nº 08/2025- Dispõe sobre a proibição da execução de músicas que incentivem a violência contra a mulher em instituições de ensino, eventos públicos e a contratação de artistas que interpretem ou promovam este tipo de conteúdo no Município de Congonhas.

RELATÓRIO

Versa o projeto sobre a proibição da execução de músicas que incentivem a violência contra a mulher em instituições de ensino, eventos públicos e a contratação de artistas que interpretem ou promovam este tipo de conteúdo no Município de Congonhas.

A proposta é de iniciativa da Vereadora Simônia.

A competência de iniciativa é concorrente, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Como o projeto não versa sobre matéria de competência privativa do Executivo, não há nada de inconstitucional na propositura do projeto.

Já quanto ao mérito da proposta, compete ao Município legislar sobre matéria de interesse municipal.

O projeto é legal e constitucional, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Somos favoráveis à **APROVAÇÃO** da matéria.

VEREADORES	ASSINATURA
Simônia M. de J. Magalhães-Presidente	
Kate Bárbara Marques Urzedo	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Hemerson Ronan Inácio	
Vagner Luiz de Souza	
Roberto Kleiton G. de Aguiar	
Eduardo Ladislau Marques	

CMC/MR

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Câmara Municipal de Congonhas, 17 de março de 2025.

Comissão de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico

Projeto de Lei nº 08/2025- Dispõe sobre a proibição da execução de músicas que incentivem a violência contra a mulher em instituições de ensino, eventos públicos e a contratação de artistas que interpretem ou promovam este tipo de conteúdo no Município de Congonhas.

RELATÓRIO

Versa o projeto sobre a proibição da execução de músicas que incentivem a violência contra a mulher em instituições de ensino, eventos públicos e a contratação de artistas que interpretem ou promovam este tipo de conteúdo no Município de Congonhas.

A proposta é de iniciativa da Vereadora Simônia.

A competência de iniciativa é concorrente, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Como o projeto não versa sobre matéria de competência privativa do Executivo, não há nada de inconstitucional na propositura do projeto.

Já quanto ao mérito da proposta, compete ao Município legislar sobre matéria de interesse municipal.

O projeto é legal e constitucional, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Somos favoráveis à **APROVAÇÃO** da matéria.

VEREADORES	ASSINATURA
Rodrigo Silva Mendes-Presidente	
Simônia Maria de Jesus Magalhães	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Edonias Clementino de Almeida	
Kate Bárbara Marques Urzedo	
Heli Nascimento Faustino	
Eduardo Ladislau Marques	

CMC/MR

EM BRANCO

Câmara Municipal de Congonhas, 17 de março de 2025.

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Projeto de Lei nº 08/2025- Dispõe sobre a proibição da execução de músicas que incentivem a violência contra a mulher em instituições de ensino, eventos públicos e a contratação de artistas que interpretem ou promovam este tipo de conteúdo no Município de Congonhas.

RELATÓRIO

Versa o projeto sobre a proibição da execução de músicas que incentivem a violência contra a mulher em instituições de ensino, eventos públicos e a contratação de artistas que interpretem ou promovam este tipo de conteúdo no Município de Congonhas.

A proposta é de iniciativa da Vereadora Simônia.

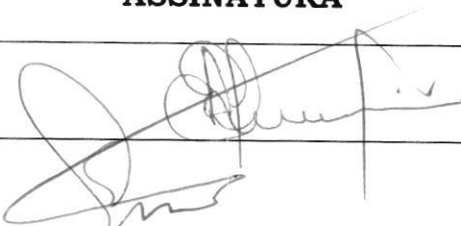
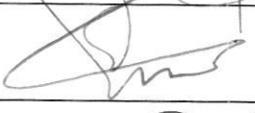
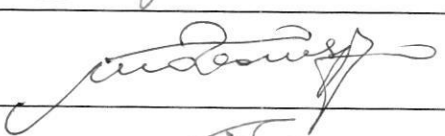
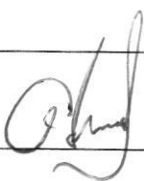
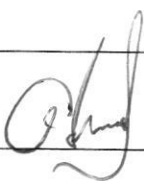
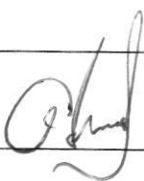
A competência de iniciativa é concorrente, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Como o projeto não versa sobre matéria de competência privativa do Executivo, não há nada de inconstitucional na propositura do projeto.

Já quanto ao mérito da proposta, compete ao Município legislar sobre matéria de interesse municipal.

O projeto é legal e constitucional, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Somos favoráveis à **APROVAÇÃO** da matéria.

VEREADORES	ASSINATURA
Eduardo Ladislau Marques-Presidente	
Edonias Clementino de Almeida	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Vagner Luiz de Souza	
Roberto Kleiton G. de Aguiar	
Heli Nascimento Faustino	
Gerson Daniel de Deus	

CMC/MR

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Câmara Municipal de Congonhas, 17 de março de 2025.

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Projeto de Lei nº 08/2025- Dispõe sobre a proibição da execução de músicas que incentivem a violência contra a mulher em instituições de ensino, eventos públicos e a contratação de artistas que interpretem ou promovam este tipo de conteúdo no Município de Congonhas.

RELATÓRIO

Versa o projeto sobre a proibição da execução de músicas que incentivem a violência contra a mulher em instituições de ensino, eventos públicos e a contratação de artistas que interpretem ou promovam este tipo de conteúdo no Município de Congonhas.

A proposta é de iniciativa da Vereadora Simônia.

A competência de iniciativa é concorrente, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Como o projeto não versa sobre matéria de competência privativa do Executivo, não há nada de inconstitucional na propositura do projeto.

Já quanto ao mérito da proposta, compete ao Município legislar sobre matéria de interesse municipal.

O projeto é legal e constitucional, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Somos favoráveis à **APROVAÇÃO** da matéria.

VEREADORES	ASSINATURA
Eduardo Cordeiro Matosinhos-Presidente	
Hemerson Ronan Inácio	
Simônia Maria de Jesus Magalhães	
Vagner Luiz de Souza	
Rodrigo Silva Mendes	

CMC/MR

EM BRANCO

Projeto de Lei nº 8/2025
Pedido de Vista

Pedido de Vista pelo Ver. Eduardo Ladislau Marques – 8ª Reunião Ordinária – 25/03/2025, conforme Art. 247 - R.I. Aprovado por 9 votos favoráveis.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **25 de março de 2025**.



AVERALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente – Mesa Diretora

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



CERTIDÃO

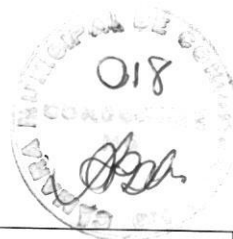
Certifico para os devidos fins que o Vereador Eduardo Ladislau Marques, devolveu o PL 08/2025 à Secretaria do Legislativo, no dia 27 de março de 2025, após pedido de vista solicitado em 25 de março de 2025, durante a 8ª Reunião Ordinária.

Por ser verdade, dato e firmo a presente.

Câmara Municipal de Congonhas, 27 de março de 2025.

DANIELY BARBOSA
SECRETARIA DO LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

EM BRANCO



Projeto de Lei nº 08/2025

Aprovado em primeira votação simbólica, por 11 votos favoráveis – 9ª Reunião Ordinária – 01/04/2025. O Presidente não vota na matéria.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 01 de abril de 2025.



Averaldo Pereira da Silva

Presidente
Mesa Diretora

EM BRANCO

**Projeto de Lei nº 8/2025**

Aprovado em segunda votação simbólica, por 8 votos favoráveis – 11ª Reunião Ordinária – 15/04/2025. O Presidente não vota na matéria.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 15 de abril de 2025.

**Averaldo Pereira da Silva**

Presidente
Mesa Diretora

EM BRANCO

Câmara Municipal de Congonhas, 28 de Abril de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei 08/2025 – Dispõe sobre a proibição da execução de músicas que incentivem a violência contra a mulher em instituições de ensino, eventos públicos e a contratação de artistas que interpretem ou promovam este tipo de conteúdo no Município de Congonhas.

REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a proibição da execução de músicas que incentivem a violência contra a mulher em instituições de ensino, eventos públicos e a contratação de artistas que interpretem ou promovam este tipo de conteúdo no Município de Congonhas.

Após análise do projeto, verificamos que seu texto está de acordo com a técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Este é o nosso relatório.

VEREADORES	ASSINATURA
Simônia M. de J. Magalhães- Presidente	
Kate Bárbara Marques Urzedo – Vice Presidente	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Hemerson Ronan Inácio	
Vagner Luiz de Souza	
Roberto Kleiton G. de Aguiar	
Eduardo Ladislau Marques	

CMC/MR

EM BRANCO

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 010/2025

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EXECUÇÃO DE MÚSICAS QUE INCENTIVEM A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO, EVENTOS PÚBLICOS E A CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS QUE INTERPRETEM OU PROMOVAM ESTE TIPO DE CONTEÚDO NO MUNICÍPIO DE CONGONHAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a execução, apresentação ou reprodução de músicas que contenham letras ou coreografias que:

- I - Desvalorizem ou objetifiquem a mulher;
- II - Incentivem ou façam apologia à violência contra a mulher;
- III - Contenham palavras de baixo calão ou conteúdo pornográfico;
- IV - Manifestem preconceito ou discriminação de gênero;
- V - Façam apologia ao uso de drogas ilícitas ou à prática de crimes.

Recebido em: 29, 04, 25
Luiza Charles

Art. 2º A proibição estabelecida no Art. 1º aplica-se:

- I - Às instituições públicas e privadas de ensino, em todos os níveis, localizadas no município de Congonhas;
- II - Aos eventos públicos realizados ou patrocinados, total ou parcialmente, pelo poder público municipal.

Art. 3º Fica vedada a contratação pelo Poder Público Municipal, assim como instituições que recebam recursos públicos para a realização de apresentações musicais e/ou eventos, a contratação de artistas, bandas ou grupos musicais que interpretem ou promovam músicas que contenham conteúdos descritos no artigo 1º.

Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará, sucessivamente, as seguintes penalidades:

- I - Advertência por escrito, na primeira ocorrência;
- II - Multa de 500 UPMC - Unidade Padrão do Município de Congonhas, em caso de reincidência;

EM BRANCO

III - Suspensão temporária das atividades, em caso de descumprimento reiterado.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas serão destinados a programas de prevenção e combate à violência contra a mulher no município.

Art. 5º Caberá aos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal a fiscalização e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Congonhas, 29 de abril de 2025.



AVERALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Recebido em: 29, 04, 25
Luiza Charles

EM BRANCO

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Ofício nº 080/2025/Secretaria

Congonhas, 29 de abril de 2025.

**Exmo. Sr.
Anderson Costa Cabido
Prefeito Municipal**

Assunto: Encaminhamento.

Exmo. Senhor Prefeito,

Encaminhamos Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal de Congonhas:

PROJETO DE LEI Nº	AUTOR	PROPOSIÇÃO DE LEI Nº
008/2025	Vereadora Simônia Maria de Jesus Magalhães	010/2025

Atenciosamente.

**AVERALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas**

Recebido em: 29.04.25
Ruiza Charles

CMC/FB

Câmara Municipal de Congonhas

Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, 82, Centro, Congonhas/MG – Telefone: (31) 3732-0300 – E-mail: camara@congonhas.mg.leg.br
www.congonhas.mg.leg.br

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



LEI N.º 4.309, DE 20 DE MAIO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EXECUÇÃO DE MÚSICAS QUE INCENTIVEM A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO, EVENTOS PÚBLICOS E A CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS QUE INTERPRETEM OU PROMOVAM ESTE TIPO DE CONTEÚDO NO MUNICÍPIO DE CONGONHAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a execução, apresentação ou reprodução de músicas que contenham letras ou coreografias que:

- I - Desvalorizem ou objetifiquem a mulher;
- II - Incentivem ou façam apologia à violência contra a mulher;
- III - Contenham palavras de baixo calão ou conteúdo pornográfico;
- IV - Manifestem preconceito ou discriminação de gênero;
- V - Façam apologia ao uso de drogas ilícitas ou à prática de crimes.

Art. 2º A proibição estabelecida no art. 1º aplica-se:

I - Às instituições públicas e privadas de ensino, em todos os níveis, localizadas no município de Congonhas;

II - Aos eventos públicos realizados ou patrocinados, total ou parcialmente, pelo poder público municipal.

Art. 3º Fica vedada a contratação pelo Poder Público Municipal, assim como instituições que recebam recursos públicos para a realização de apresentações musicais e/ou eventos, a contratação de artistas, bandas ou grupos musicais que interpretem ou promovam músicas que contenham conteúdos descritos no artigo 1º.

Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará, sucessivamente, as seguintes penalidades:

- I - Advertência por escrito, na primeira ocorrência;


Anderson Cabido
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



II - Multa de 500 UPMC - Unidade Padrão do Município de Congonhas, em caso de reincidência;

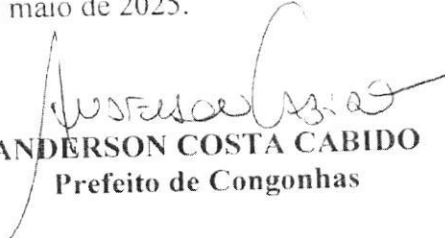
III - Suspensão temporária das atividades, em caso de descumprimento reiterado.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas serão destinados a programas de prevenção e combate à violência contra a mulher no município.

Art. 5º Caberá aos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal a fiscalização e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 20 de maio de 2025.


ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

EM 31-1100

Projeto de Lei 08/2025

Matéria encaminhada ao Arquivo. Trâmite finalizado.

Câmara Municipal de Congonhas, 22 de maio de 2025.


Fabiana Aparecida Costa Bittencourt
Secretaria do Legislativo

EM BRANCO